

O desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

*Maraluce Maria Custodio**
*Eriton Geraldo Vieira***

Resumo: Neste artigo, analisam-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e sua íntima ligação com o direito ao desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável também deve ser visto como fundamental em razão da necessidade de adequar os ideais de preservação com o direito ao desenvolvimento; ou seja, deve visar à harmonia do desenvolvimento com a preservação dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações, de tal forma que estas possam usufruir um meio ambiente sadio. Somente a harmonização de ambos (meio ambiente equilibrado e desenvolvimento econômico) vai possibilitar o desenvolvimento

* Doutora em Geografia pela Universidade Federal de Minas Gerais em programa de cotutela com a Université d'Avignon. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e Mestre em Direito Ambiental pela Universidad Internacional de Andalucia. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Telefone: (31)8788-6378. E-mail: maralucemc@gmail.com.

** Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Bolsista pela Fapemig. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Telefone: (31)8517-7582. E-mail: eritonbh@yahoo.com.br.

sustentável, que é colocado como meta constitucional e com vestes de direito fundamental no estudo em análise. Com base nesses dados, a pesquisa teve como suporte o método qualitativo e na sua construção utilizou-se a técnica da revisão bibliográfico-documental.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Direito fundamental. Meio ambiente equilibrado.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o problema da proteção do meio ambiente tornou-se um dos assuntos mais discutidos e difundidos nos meios de comunicação de todo o mundo.

A preservação ambiental do planeta passou a ser de grande importância em face da degradação ambiental, cada vez maior, com a qual o homem tem convivido.

Por outro aspecto, o desenvolvimento econômico também é necessário à satisfação das necessidades do homem. Para tanto, procurando equilibrar a necessidade de preservação ambiental e a de desenvolvimento econômico, têm surgido novas legislações em todo o mundo na tentativa de, senão resolver o problema da poluição e degradação ambiental, pelo menos manter sob controle as atividades das pessoas e empresas para a melhoria da qualidade de vida em todas as suas formas, no intuito de fazer com que as gerações presentes consigam atender às suas necessidades, sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras.

Nesse sentido, neste trabalho objetiva-se demonstrar o meio ambiente como direito fundamental consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/88), bem como o desenvolvimento sustentável, também consignado no texto constitucional.

O desenvolvimento sustentável é aqui analisado com base em seus princípios norteadores. Foi possível perceber que o direito ao meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento sustentável são intrinsecamente ligados, visto que a harmonização entre esses direitos é que possibilitará a racional utilização dos recursos naturais, atingindo não somente o intuito de preservação, como também possibilitando o desenvolvimento econômico do país.

Esta pesquisa tem caráter interdisciplinar, uma vez que foram adotados, de forma integrada, debates dos saberes jurídico, ambiental e constitucional.

Para tanto, a metodologia de pesquisa foi a bibliográfica, de cunho qualitativo, utilizando-se doutrina, legislação e documentos relacionadas com a temática.

2 O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque, tendo em vista ser considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Segundo Silva¹, “a palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra meio”.

Tem-se dessa forma que o ambiente constitui um bloco de elementos naturais e culturais, cuja interação influencia e condiciona o meio em que se vive, merecendo grande destaque a palavra “meio ambiente” pela conexão de valores que ela exprime. Nesse sentido, Silva² conceitua o meio ambiente como “a interação

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 8 .ed. São Paulo: Malheiros editores, 20102010, p. 17.

² SILVA, 2010, p. 18.

do conjunto de elementos, naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Ao tratar da definição de meio ambiente, Mazzilli destaca:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com a Lei n. 6.938/81. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência³.

O legislador infraconstitucional também tratou de conceituar o meio ambiente, conforme se verifica no art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81 (a denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas⁴.

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 142-143.

⁴ BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm> Acesso em: 23 fev. 2015.

Neste contexto, “no que tange ao conceito de meio ambiente, é de se ressaltar que vários autores já se dispuseram a elaborá-lo antes mesmo do conceito legal trazido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente tendo em vista que este restou muito amplo”⁵.

Destarte, o conceito de meio ambiente há de ser globalizante, compreendendo diversas esferas, como o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, dentre outros. Não somente o Estado deve defendê-lo e preservá-lo, mas também toda a coletividade, uma vez que o meio ambiente é considerado como um direito humano de terceira geração, influenciado por valores de solidariedade, com vista a harmonizar a convivência dos indivíduos em sociedade.

Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra os denominados direitos fundamentais, que se aplicam direta e imediatamente e gozam de proteção especial nas Constituições dos Estados de Direito⁶. A respeito dos direitos fundamentais, Bulzico enfatiza:

O que se torna relevante é a necessidade de proteger estes direitos, já que individualizam a pessoa em si como projeção na própria sociedade. Tais direitos destinam-se a preservar as pessoas em suas interações no mundo social. Quando expressamente consignados na Constituição, como no caso brasileiro, esses direitos realizam a missão

⁵ OLIVEIRA, Ana Raquel Arca de Oliveira. *O direito e a defesa do meio ambiental: da degradação ambiental aos esforços de construção do desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Testonovo, 2006. p. 107.

⁶ Na Constituição brasileira de 1988, os Direitos Fundamentais são considerados como cláusulas pétreas, conforme disposto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV. [Cf. BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 fev. 2015]

de defesa das pessoas e de sua dignidade diante do poder do Estado. Neste ponto encontra-se sua concepção como fundamentais⁷.

Sampaio, Wold e Nardy discorrem acerca da introdução do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado nas Constituições:

Não será por excesso constituinte que os novos textos constitucionais, originários ou reformados, se tingiram de verde e passaram a incorporar, tanto os princípios de direito ambiental, quanto deram corpo a um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Algumas até elevaram o meio ambiente a valor fundamental da ordem econômica⁸.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 225, determina que “o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo”. A carta Magna ainda trata dos Direitos e Garantias Fundamentais no Título II (arts. 5º a 17). Digna de atenção é a redação do § 2º do art. 5º:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios

⁷ BULZICO, Bettina Augusta Amorim. *O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: origens, definições e reflexos na ordem constitucional brasileira*. 2009. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba, 2009, p. 183. Disponível em: <www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/o_direito_fundamental_.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2015.

⁸ SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Cris; NARDY, Afrânio. *Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 42.

por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte⁹.

Depreende-se, dessa forma, que os direitos fundamentais não são apenas aqueles explicitados no art. 5º, ou, mais especificamente, aqueles presentes no Título II. A compreensão do § 2º do art. 5º da CRFB/88 indica que o rol de direitos fundamentais expresso no citado artigo é meramente exemplificativo, podendo haver outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, como é o caso do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, contido no art. 225 da Carta Magna. Esse também é o entendimento de Benjamin:

A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (‘Todos têm direito [...]’); segundo, na medida em que o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, *caput*, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida¹⁰.

Para Antunes¹¹, no regime constitucional brasileiro, o próprio *caput* do art. 225 da Constituição Federal “impõe a conclusão de

⁹ BRASIL, 1988.

¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MORATO LEITE, José. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 102-103.

¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 19.

que o direito ambiental (meio ambiente sadio) é um dos direitos humanos fundamentais, aduzindo, ainda, que o próprio art. 5º da CRFB/88 faz menção expressa ao meio ambiente ao tratar da ação popular” (inciso LXXIII). Assim, conclui o referido autor:

Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano¹².

Bobbio, ao se referir sobre os novos direitos, dá ênfase ao direito fundamental do meio ambiente: “O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”¹³. No mesmo sentido, Ferreira Filho enfatiza que “de todos os direitos de terceira geração, sem dúvida o mais elaborado é o direito ao meio ambiente”¹⁴.

O desenvolvimento dos direitos fundamentais pode ser dividido em períodos no qual alguns autores denominam “gerações” e outros, “dimensões”. Fernanda Medeiros¹⁵ descreve que “os defensores da segunda denominação aduzem que ao termo gerações poderia aparentar que os direitos consagrados na geração teriam início e término, devendo acabar uma geração para iniciar outra”¹⁶. Por outro lado, o entendimento condizente com as dimensões traduz uma ideia de que tais direitos se complementam. Assim, as dimensões se complementam na concretude dos direitos fundamentais.

¹² ANTUNES, 2005, p. 19.

¹³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 43.

¹⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 62.

¹⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 68.

¹⁶ MEDEIROS, 2004, p. 68.

Os direitos de primeira dimensão são os direitos da liberdade, na qual atualmente se encontram consolidados. São direitos de oposição, cuja função é “proteger o indivíduo das ações positivas e negativas do Estado, são direitos de autonomia e independência diante outros indivíduos e do próprio Estado”¹⁷.

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, culturais e econômicos. O Estado tem o dever de efetivá-los na busca da igualdade entre os cidadãos. De acordo com Fernandes esses direitos complementam os direitos de primeira dimensão, “uma vez que exigem uma ação positiva do Estado na resolução dos problemas sociais, econômicos e culturais que se não assegurados afetam a liberdade e desequilibra a igualdade entre os cidadãos”¹⁸.

Os direitos de terceira dimensão, que é o interesse deste estudo, representam os direitos fundamentais ao desenvolvimento e ao ambiente sadio e equilibrado, dentre outros. Tais direitos são caracterizados como direitos de solidariedade ou de fraternidade, pois visam proteger todo o gênero humano. Conforme preleciona Leonardo Greco¹⁹, “são direitos coletivos e difusos no qual são assegurados para a defesa da humanidade”. Dessa forma, considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de “todos”, a sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos²⁰, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, em que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato.

¹⁷SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 183.

¹⁸FERNANDES, Jeferson Nogueira. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 13, n. 50, p. 119, abr./jun. 2008.

¹⁹GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 472.

²⁰O conceito legal de interesses ou direitos difusos encontra-se no art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Marcelo Abelha ensina que:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão²¹.

Na verdade, existe uma verdadeira evolução histórica dos direitos fundamentais e dos expressos no art. 225, *caput*, da CRFB/88, como expressa Canotilho e Moreira:

[...] são os direitos de terceira geração [...] que abrangem as suas sucessivas sedimentações históricas ao longo do tempo: Os tradicionais direitos negativos, conquista da revolução liberal; os direitos de participação política, emergentes da superação democrática do Estado liberal; os direitos positivos de natureza econômica, social e cultural (usualmente designados, de forma abreviada, por direitos sociais), constituintes da concepção social do Estado; finalmente, os direitos de terceira geração, como o direito ao ambiente e à qualidade de vida²².

(Cf. BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 4 mar. 2015.

²¹ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 43.

²²CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Ed., 1991. p. 93.

Conforme se observa, o objeto dos interesses difusos é indivisível e tal característica fica ainda mais evidente quando referido objeto diz respeito ao meio ambiente.

Com isso, o ser humano, no dizer de Leme Machado, “só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado”²³.

Observa-se que a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado também está diretamente relacionada com a efetivação dos demais direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a vida, a saúde, o lazer, a qualidade de vida, o bem-estar, etc. É o que assevera Machado quando afirma que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas, núcleo essencial dos direitos fundamentais”²⁴.

Dessa forma, visando à manutenção do bem maior vida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é inserido na CRFB/88 como direito fundamental, criando, assim, garantias à sua preservação. Ritt reconhece que “não se pode conceber a vida e o bem-estar social em um ambiente degradado, doente e poluído”²⁵. Sampaio, Wold e Nardy ainda ponderam a seguinte questão:

Não bastasse a existência das condições formais de um direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda goza de relevo especial

²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 59.

²⁴ MACHADO, 2009, p. 153.

²⁵ RITT, Leila Eliana Hoffmann; GORCZEWSKI, Clovis. O desenvolvimento sustentável e o meio ambiente como forma de concretização dos direitos fundamentais de terceira dimensão. In: REIS, Jorge Renato dos; _____ (Org.). *A concretização dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Norton, 2007. p. 20-40.

na missão de tutelar e de desenvolver o princípio da dignidade da pessoa humana ou como desdobramento imediato da corresponsabilidade Intergeracional²⁶.

Nesse passo, nota-se, a absoluta simetria entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida da pessoa humana. O direito à vida “é objeto do Direito Ambiental, sendo certo que sua correta interpretação não se restringe simplesmente ao direito à vida, tão somente enquanto vida humana, e sim à sadia qualidade de vida em todas as suas formas”²⁷. Silva acrescenta:

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida²⁸.

²⁶ SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 98.

²⁷ ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 95, sem paginação, 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 mar. 2015.

²⁸ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70.

O direito a uma boa qualidade de vida é uma garantia fundamental, que assegura ao indivíduo ter uma vida digna e a subsistência dela. Assim, se o meio ambiente ecologicamente equilibrado visa assegurar a garantia das gerações futuras e atuais a uma sadia qualidade de vida, esse princípio é um direito fundamental, cabendo ao Estado e à coletividade protegê-lo e preservá-lo.

3 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável está intimamente ligado à teoria dos direitos fundamentais, tendo em vista que “o crescimento econômico é fundamental para a existência digna do homem da mesma forma que a proteção e preservação dos recursos ambientais”²⁹.

Nesse diapasão, o crescimento econômico também deve se pautar pela manutenção ambiental, vinculando-se a valores e princípios alicerçados nos elementos essenciais para a sobrevivência digna da sociedade.

3.1 Princípios norteadores do desenvolvimento sustentável

Os princípios norteadores do desenvolvimento sustentável devem ser utilizados para que o desenvolvimento econômico figure com respeito aos parâmetros essenciais dos seres humanos, dentre eles a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Do mesmo modo, o bem ambiental deve ser tratado como um bem indisponível, e para isso os princípios norteadores do desenvolvimento sustentável devem ser assegurados.

²⁹ FERNANDES, 2008, p. 11.

O Estado e toda sociedade deve ponderar os princípios ambientais com os econômicos para alcançar o desenvolvimento capaz de proporcionar um crescimento econômico sem causar a degradação ambiental e, conseqüentemente, prejudicar a existência digna do homem. De acordo com Jeferson Fernandes, tais princípios devem

conciliar à existência digna do homem atualmente e para os que virão com o desenvolvimento econômico, a conciliação desses fatores através dos princípios pode-se salvar a vida em todas as suas formas, em virtude do desenvolvimento sustentado³⁰.

Com isso, ao utilizar os princípios ambientais no estudo das atividades econômicas, tais princípios devem transcender a exclusiva finalidade ambiental, para que passem a ser princípios do desenvolvimento sustentável.

3.1.1 Princípio do direito humano

A CRFB/88 consagrou por meio do art. 225 o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem fundamental, essencial à vida digna do ser humano, devendo os poderes públicos e a sociedade preservá-lo para existência da humanidade.

Assim, o princípio do direito humano assegura a necessidade de se ter um meio ambiente equilibrado como meio essencial para uma vida saudável.

Segundo Modé, tal princípio consagrado pela Constituição Brasileira “veio a normatizar constitucionalmente os princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo de 1972³¹, devendo este

³⁰ FERNANDES, 2008, p. 12.

³¹ “Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e

princípio ser o norte de todo o ordenamento jurídico brasileiro e mundial, sempre buscando maior eficácia jurídica³².

Dessa forma, quanto maior a preservação e controle das atividades potencialmente poluidoras, melhor será a qualidade de vida dos seres humanos.

Esse princípio é tratado pela doutrina com grande prestígio, pois dele decorrem todos os demais fundamentos do Direito Ambiental, todavia, existem críticas em relação à visão antropocêntrica desse princípio, uma vez que o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para todas as formas de vida, e não somente a humana, ou seja, o meio ambiente saudável é direito não apenas dos homens, mas também de todos os seres vivos.

3.1.2 Princípio da participação democrática

O princípio da participação democrática visa assegurar aos cidadãos o direito à participação e à informação das decisões políticas referentes ao desenvolvimento da humanidade.

melhorar o ambiente para as gerações atuais e vindouras. Por consequência, são condenadas e devem ser eliminadas as políticas que promovam ou perpetuem o apartheid, a segregação racial, a discriminação e as formas, coloniais ou outras, de opressão e de domínio estrangeiro.

Princípio 2 – Os recursos naturais do Globo, incluindo o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e, em especial, amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser salvaguardados no interesse das gerações presentes e futuras, mediante planejamento e ou gestão cuidadosa, como apropriado.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano*. Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 10 fev. 2015)

³² MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação ambiental*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 135.

Para que exista um desenvolvimento sustentável, a população tem o direito de intervir nos procedimentos de possíveis implantações de atividades que possam causar um possível mal ambiental. Conforme preleciona Fernandes, o desenvolvimento sustentável “é o desenvolvimento da humanidade, e nada mais normal que a sociedade venha a participar e ter as informações necessárias para a escolha de como prefere se desenvolver”³³.

Machado discorre sobre o princípio da participação no âmbito das ações judiciais ambientais da seguinte forma:

Para se aceitar que pessoas e associações ajam perante o poder judiciário é necessária a efetivação do conceito de que a defesa do meio ambiente envolve interesses difusos. Ou seja, somente a partir desse convencimento de que o meio ambiente é um bem de todos, mas que não pertence a ninguém isoladamente, sendo um direito de grupos em que a titularidade é absolutamente indeterminada é que se pode legitimar a participação dos cidadãos nas referidas ações, efetivando assim o princípio da participação democrática³⁴.

Cabe asseverar que o cidadão, de acordo com o art. 225 da CFRB/88, poderá defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo diversos instrumentos para isso, sejam eles administrativos, judiciais ou políticos, ou seja, sua participação poderá dar-se nas três esferas: legislativa, administrativa e processual.

2.1.3 Princípio da precaução

O princípio da precaução demonstra que os atos capazes de apresentar interferência no meio ambiente devem ser evitados, uma

³³ FERNANDES, 2008, p. 13.

³⁴ MACHADO, 2009, p. 104.

vez que essa atitude impede a ocorrência de perdas que possam prejudicar o equilíbrio ambiental.

Trata-se de um princípio de grande importância para a permanência dos recursos ambientais, onde se verifica a necessidade de cautela na implantação de atividades e empreendimentos que possam causar alguma degradação ambiental. Por conseguinte, Hayashida explica que “o risco de dano é incerto e o perigo abstrato, por isso, são necessários cuidados especiais para liberar uma atividade econômica, cabendo ao interessado provar que sua atividade não oferece risco”³⁵.

O princípio da precaução visa assegurar que não se produza nenhuma intervenção no caso de incerteza quanto aos efeitos ao ambiente, uma vez que, na dúvida, deve-se manter o ambiente intacto e impedir a implantação de possíveis atividades negativas ao ambiente. Nesse caso, Machado³⁶ ensina que “a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males”.

Cabe ressaltar que o princípio da precaução, dada sua proximidade circunstancial, é por muitas vezes confundido com o princípio da prevenção, entretanto, eles se diferenciam porque o teor do princípio da precaução está relacionado à dúvida, ou seja, “se a atividade a ser implementada causará ou não um dano ambiental, não há a certeza dos efeitos negativos ou positivos ao ambiente, que a implantação de uma atividade poderá proporcionar”³⁷.

³⁵ HAYASHIDA, Juliana Harumi. *O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável*. 2011. Artigo (Especialização em Direito Público) – Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná, Universidade Norte do Paraná, Paraná, 2011. p. 7. Disponível em: <www.femparpr.org.br/artigos/.../juliana-hayashi.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2015.

³⁶ MACHADO, 2009, p. 63.

³⁷ FERNANDES, 2008, p. 12.

2.1.4 Princípio da prevenção

Diferentemente do princípio da precaução, no princípio da prevenção o risco é certo e o perigo é concreto. Assim, buscam-se medidas acautelatórias antes de serem implantadas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

A diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução ocorre, principalmente, na possibilidade de previsão sobre o risco a ser causado ao meio ambiente, tendo em vista que no princípio da precaução há uma dúvida e no princípio da prevenção tem-se a possibilidade de, por meio de aspectos já conhecidos por informações e pesquisas, identificar uma possível consequência danosa antes que venha a ocorrer. Essas pesquisas e informações “são obtidas através do processo de licenciamento e do Estudo de Impacto Ambiental, que se configuram como instrumentos de estudo sobre prejuízos ambientais”³⁸. Fernandes explica:

É por meio do estudo de impacto ambiental e de outros instrumentos que o Poder Público e a Sociedade poderão analisar as vantagens e as desvantagens na implementação de uma determinada atividade, podendo aprovar mediante aplicações de medidas compensatórias ou negar a implantação, vez que o impacto que será promovido será desproporcional aos benefícios que trará ao ser humano³⁹.

Nesse sentido o princípio da prevenção visa, sempre, impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente.

³⁸ ANTUNES, 2005, p. 38.

³⁹ FERNANDES, 2008, p. 16.

2.1.5 Princípio da responsabilidade e princípio do poluidor-pagador

O princípio da responsabilidade decorre do dever de responder pelos atos ilícitos que causam danos ao ambiente e até mesmo por atos lícitos que ocasionaram danos ambientais.

Baracho Júnior⁴⁰ enfatiza que, “na verdade, deve-se analisar se a conduta do agente causador do dano causou um desequilíbrio nas situações existentes e se este é de grande importância para os seres humanos a ponto de ser reparado”.

A responsabilização do agente causador de um dano pode ocorrer em três âmbitos, conforme determina o § 3º da CRFB/88: administrativo, penal e civil⁴¹.

Neste contexto, surge além da responsabilidade, à obrigação de reparar o dano, conduta que se configura no princípio do poluidor pagador.

O poluidor pagador é analisado ao lado do princípio da responsabilidade por possuírem aproximação quanto ao seu objetivo, todavia, são princípios independentes, possuindo cada um seu âmbito de aplicação.

Para Antunes⁴², o que diferencia o princípio do poluidor pagador da responsabilidade tradicional “é que aquele busca afastar da coletividade o ônus do custo pela utilização dos recursos ambientais para imputá-lo ao seu real utilizador, fazendo com que os custos ambientais sejam incorporados aos preços dos produtos”. Esse princípio evita que a coletividade, por intermédio do Poder Público, pague pelo benefício econômico que alguém possa ter

⁴⁰ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 293.

⁴¹ Cf. BRASIL, 1988.

⁴² ANTUNES, 2005, p. 38.

com a utilização dos recursos ambientais. Assim, a equidade dessa alternativa reside no sentido de que “não pagam aqueles que não contribuíram para a deterioração ou não se beneficiaram dela. Logo, paga quem usa, estimulando assim a preferência por técnicas e produtos que respeitam o meio ambiente”⁴³.

Não obstante isso, observa-se que os dois princípios possuem finalidade preventiva, por manifestarem que o meio ambiente deve ser respeitado, sob pena de responsabilização.

A utilização dos princípios expostos é que vai nortear o desenvolvimento de forma sustentável, tendo em vista que o ambiente é um bem indivisível e sua degradação afeta a todos os homens, independentemente de região ou país. Nesse sentido, atitudes de proteção ao ambiente devem ocorrer de forma universal para que os princípios ambientais prevaleçam e propiciem boa qualidade de vida a toda coletividade.

4 O DESENVOLVIMENTO E O MEIO AMBIENTE COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A CRFB/88 destaca-se como a primeira carta política nacional a correlacionar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao direito ao desenvolvimento, inserindo em seu corpo normativo o princípio do desenvolvimento sustentável. De acordo com Araújo⁴⁴, “o direito ambiental e o desenvolvimento são

⁴³COÊLHO, Ana Patrícia Moreira. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista do XI Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público*. Brasília, v. 1, n. 1, p. 6, 2011. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/639/436>>. Acesso em: 4 fev. 2015.

⁴⁴ARAÚJO, José Henrique Mouta. Ações judiciais em defesa dos direitos fundamentais: em busca de solução para casos concretos. In: DIAS,

assuntos tão intrinsecamente ligados que na atualidade, não se pode pretender discutir nenhum deles de forma isolada”. No mesmo sentido, Sampaio, Wold e Nardy, explicam a forma como o Direito Ambiental pode ser visto na ordem constitucional brasileira:

Somados, assim, requisitos formais e materiais, pode-se falar no Brasil de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como se pode referir a uma “ordem ambiental” que completa e condiciona a “ordem econômica” e que, por topologia, integra-se na “ordem social”⁴⁵.

A consagração da expressão “desenvolvimento sustentável” ocorreu no chamado *Relatório Brundtland*, ou *Nosso futuro comum*, de 1987. As seguintes medidas devem ser tomadas pelos países para promover o desenvolvimento sustentável, consoante esse Relatório:

a) limitação do crescimento populacional; garantia de recursos básicos, como água, alimentos, energia, a longo prazo; preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores; e atendimento das necessidades básicas, como saúde, escola e moradia; b) no âmbito internacional: adoção da estratégia de desenvolvimento sustentável

Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo. (Org.). *Direitos fundamentais, teoria do direito e sustentabilidade*. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense e Método, 2009. v. 1, p. 250.

⁴⁵ SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 98.

pelas organizações de desenvolvimento, como órgãos e instituições internacionais de financiamento; proteção dos ecossistemas supranacionais, entre os quais a Antártica e os oceanos, pela comunidade internacional; banimento das guerras; e implantação de um programa de desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU); c) uso de novos materiais na construção; reestruturação da distribuição de zonas residenciais e industriais; aproveitamento e consumo de fontes alternativas de energia, como a solar, a eólica e a geotérmica; reciclagem de materiais reaproveitáveis; consumo racional de água e de alimentos; e redução do uso de produtos químicos prejudiciais à saúde na produção de alimentos⁴⁶.

Logo depois, em 1992, o primeiro princípio da Declaração do Rio preceituou que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, possuindo o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Observa-se dessa forma, que a Carta Constitucional de 1988, em seu art. 170, pelo menos formalmente, é uma das mais avançadas em matéria de proteção ambiental.

A CRFB/88 expressa, em seu art. 170, no rol dos princípios norteadores da ordem econômica a defesa do ambiente, a preocupação do legislador na criação e transformação da economia do país em um modelo econômico sustentável, além de abraçar outros princípios de tamanha importância para a implantação de uma sociedade justa.

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*: relatório Brundtland -1987. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues#scribd>>. Acesso em: 7 mar. 2015.

As dimensões que compõem o núcleo de um princípio de desenvolvimento sustentável, economia, saúde, educação, cultura e meio ambiente são direitos fundamentais assegurados pela Constituição, especificamente, nos artigos a seguir transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁴⁷.

⁴⁷ BRASIL, 1988.

Convém registrar que, antes mesmo da promulgação da Carta Magna, a Lei n. 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, já dispunha que o seu objetivo central era a harmonização entre os direitos ao desenvolvimento socioeconômico e a proteção do meio ambiente:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana⁴⁸.

Pelo seu caráter didático, Parente e Dias descrevem a definição de desenvolvimento sustentável:

O conceito de desenvolvimento sustentável pressupõe um crescimento econômico atento e responsável, de maneira a extrair dos recursos e tecnologias disponíveis benefícios para o presente, sem comprometer as reservas que serão legadas às gerações futuras. Esta determinação é incumbência de todos: entidades governamentais e não-governamentais, poderes públicos e coletividade, imbuídos do propósito de realizar o correto manejo das populações que habitam a terra e que desempenham, cada qual a seu turno, um papel de fundamental importância para a manutenção do equilíbrio ecológico⁴⁹.

O desenvolvimento e o ambiente “devem ser almeçados de forma sustentável para que as pessoas possam viver de forma digna

⁴⁸ BRASIL, 1981.

⁴⁹ PARENTE, Kadja Maria Ribeiro; DIAS, Sérgio Novais. Desenvolvimento sustentável: questão de fato e de direito. *Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA*, Salvador, n. 5, p. 179, 1997.

com melhoria da qualidade de vida, através do desenvolvimento econômico e da manutenção dos recursos ambientais⁵⁰. Assim, há uma obrigação de levar em conta o meio ambiente ao se exercer determinada atividade econômica. Sobre o assunto, Cristiane Derani enfatiza:

A realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a obediência ao princípio da defesa do meio ambiente nas atividades econômicas. Sendo um direito fundamental a ser construído na atividade social, somente a atividade social – por conseguinte a atividade econômica – que contemple o princípio da defesa do meio ambiente poderá concretizá-lo. Assim, será conforme o direito aquela atividade que no seu desenvolvimento orienta-se na defesa do meio ambiente e, deste modo, contribui na concretização do direito fundamental social ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁵¹.

O princípio do desenvolvimento sustentável visa harmonizar o desenvolvimento com a preservação dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações, de tal forma que estas possam usufruir um meio ambiente sadio. Faz-se imperiosa a adoção de um modelo de desenvolvimento econômico diferente, que inclua em seus projetos a variante do meio ambiente, analisando os impactos que serão acarretados à natureza em decorrência da escolha desta ou daquela atividade. Nas palavras de Paulo Bonavides,

o desenvolvimento é um direito fundamental com afirmação a partir da terceira dimensão dos direitos fundamentais,

⁵⁰ FERNANDES, 2008, p. 19.

⁵¹ DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (Org.). *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998.p. 100.

conjuntamente ao direito ao ambiente equilibrado e saudável. Com isso o desenvolvimento econômico e o ambiente devem agir de forma integrada, pois ambos são fundamentais a existência do homem. Desta interação é que surge o princípio do desenvolvimento sustentável⁵².

Com efeito, o princípio do desenvolvimento sustentável, como alertam Aurélio Rios e Cristiane Derani, deve ser construído

na figura de uma ação sustentável, procurando-se uma prorrogação no tempo daquele complexo de ações humanas que tragam bem-estar, satisfação, equidade, vida comum satisfatória e manutenção da natureza, com uma interação harmônica entre o modo de vida humano e o meio ambiente em que ele está inserido, patrocinando, desse modo, uma interação produtiva e não predatória⁵³.

É imperioso observar que esse desenvolvimento não trata somente de um equilíbrio entre a questão econômica e a ecológica, mas, sim, de todos os elementos que compõem o ambiente, sejam eles naturais, artificiais ou culturais e até aqueles que indiretamente podem afetar o homem. Sobre isso, Francisco Carrera assevera:

O desenvolvimento sustentável não significa somente a conservação dos nossos recursos naturais, mas, sobretudo um planejamento territorial, das áreas urbanas e rurais, um gerenciamento dos recursos naturais, um controle e estímulo às práticas culturais, à saúde, alimentação e,

⁵² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 19. ed., 2006. p. 569.

⁵³ RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito internacional ambiental. In: _____; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguency (Org.). *O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental*. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 93.

sobretudo a qualidade de vida, com distribuição justa de renda *per capita*⁵⁴.

O desenvolvimento sustentável possui quatro dimensões,

[...] uma dimensão econômica, que procura demonstrar a insuficiência dos critérios tradicionais de mensuração do grau de aperfeiçoamento que desprezam as conseqüências negativas dos modelos adotados; a segunda dimensão, a social, procura demonstrar a essencialidade da posição do ser humano no processo, que não pode ser esquecido como destinatário das políticas econômicas voltadas ao desenvolvimento; a dimensão cultural, que implica no respeito às diversidades culturais; e, por fim, a dimensão ambiental, que procura fazer com que sejam evitados danos aos ecossistemas e impedir o esgotamento de recursos essenciais⁵⁵.

Cabe ao Poder Público e à sociedade estabelecer critérios para que o desenvolvimento não seja visto somente com a ideia de crescimento.

Atualmente, torna-se impossível afastar o desenvolvimento em prol do ambiente, e vice-versa, uma vez que ambos constituem direitos fundamentais e precisam ser efetivados e garantidos. Com isso, não pode haver um desenvolvimento sem limites, tampouco ter a ideia que o ambiente é um bem intacto. Conforme ensina Fernandes⁵⁶, “o desenvolvimento sustentável tem de ser visto de

⁵⁴ CARRERA, Francisco. Cidade sustentável: utopia ou realidade? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 7).

⁵⁵ CORRÊA, Daniel Rocha. Certificação ambiental, desenvolvimento sustentável e barreiras à entrada. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 43, n. 169, p. 192, jan./mar. 2006.

⁵⁶ FERNANDES, 2008, p. 21.

forma solidária e transgeracional”. Ainda, nos dizeres de Saulo Coelho e Rodrigo Mello,

o reconhecimento da sustentabilidade como um princípio jurídico de outros ramos do Direito, não só do Direito Ambiental, tais como o Direito Agrário, Minerário, Urbanístico, Administrativo, do Trabalho, do Consumidor, entre outros, revela a intenção de dotá-los de uma unidade teórico-normativa enquanto desdobramentos da unidade semântico principiológica da Constituição Federal. Trata-se de um movimento que, a despeito de incipiente, merece ser louvado, haja vista que seu direcionamento para um tratamento interdisciplinar dos ramos do Direito promove a compatibilização racional dos objetivos, por vezes diversos, que áreas específicas do Direito perseguem. Compatibilização levada a cabo através de uma reconstrução da principiologia desses segmentos, que, como se sabe, foram construídas sem necessariamente serem pautadas na preocupação com uma unidade de sentido constitucional, que tem como núcleo sustentador e irradiador de sentido a dignidade humana, para a qual devem agora se voltar⁵⁷.

Por fim, é importante registrar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540/DF, de 2005, proposta pelo Procurador-Geral da República com a finalidade de ver declarada a inconstitucionalidade do

⁵⁷ COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antonio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 19-20, jan./jun. 2011. Disponível em: <www.domhelder.edu.br/revista/index.php/.../163>. Acesso em: 2 fev. 2015.

art. 4º, *caput*, e §§ 1º a 7º da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. O relator, Min. Celso de Mello, deixou clara a obrigatoriedade de respeito ao meio ambiente e de se aplicar o postulado do desenvolvimento sustentável, uma vez que ele é reconhecido pelo sistema jurídico nacional:

Ementa: Meio ambiente – direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) – alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente – medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – supressão de vegetação em área de preservação permanente possibilidade de a Administração Pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, vi) e ecologia (CF, art. 225) – colisão de direitos fundamentais – critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) – a questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – decisão não referendada – conseqüente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do

meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. – A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves

danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, ii) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. – O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações⁵⁸.

A Constituição Brasileira adotou um modelo de desenvolvimento particular: o desenvolvimento sustentável, que passou a se configurar como princípio constitucional, indispensável à configuração de um Estado Constitucional Ambiental. Na prática, entretanto, vê-se que o ambiente ainda vem sendo degradado de forma aleatória e sem a devida preocupação do Poder Público, que não desenvolve políticas públicas sustentáveis, e

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.540-DF. Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello. Brasília: *Diário da Justiça*, 1º set. 2005. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14736715/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3540-df>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

dos empreendedores, que buscam os lucros através da falta de investimentos nos processos adequados de produção.

Não obstante isso, tal conduta não deve prevalecer, uma vez que as questões pertinentes ao meio ambiente são vitais para a sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o art. 170, inciso VI, da CRFB/88, em busca de um desenvolvimento sustentável, para que as pessoas possam viver de forma digna com melhoria da qualidade de vida⁵⁹.

5 CONCLUSÃO

Neste artigo, estudou-se o meio ambiente como direito fundamental consagrado na CRFB/88, bem como o desenvolvimento sustentável, também consignado no texto constitucional brasileiro.

O desenvolvimento sustentável foi analisado com base em seus princípios norteadores, havendo a nítida percepção de que o direito ao meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento sustentável estão intrinsecamente ligados. Assim, a harmonização entre esses direitos é que possibilitará a racional utilização dos recursos naturais, atingindo não somente o intuito de preservação, como também possibilitando o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, o desenvolvimento sustentável configura-se como princípio fundamental, indispensável à formação de um Estado Constitucional Ambiental.

Esse princípio, inicialmente foi utilizado para referir-se à necessidade de compatibilizar as atividades econômicas com

⁵⁹ Cf. BRASIL, 1988.

o meio ambiente, porém, hodiernamente, tem sido ampliado, tornando-se multifacetado, de modo a abarcar em seu conteúdo também preocupações de natureza política e social.

Na prática, ainda é possível observar que o meio ambiente vem sendo degradado de forma aleatória, sem a devida preocupação do Poder Público, que não desenvolve políticas públicas de estímulo a sustentabilidade e de empresas que visam apenas ao lucro exacerbado sem investir em processos sustentáveis na produção de suas mercadorias. Entretanto, decisões que reconhecem o desenvolvimento sustentável como direito fundamental tendem a modificar esse panorama, conforme se observou na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-DF⁶⁰.

Isso porque a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o art. 170, inciso VI, da CRFB/88, em busca de um desenvolvimento sustentável, de modo que as pessoas possam viver de forma digna com melhoria da qualidade de vida.

Sustainable development in light of the fundamental right to an ecologically-balanced environment

Abstract: This article analyzes an ecologically-balanced environment as a fundamental right and its close ties to the right to sustainable development. Sustainable development should also be seen as essential because of the need to tailor the ideals of preservation with the right to development, *i.e.*, development should be consistent with the preservation of natural resources so that present and future generations may enjoy a healthy

⁶⁰ Cf. BRASIL, 2005.

environment. Only by harmonizing a balanced environment and economic development will sustainable development be possible, which is set as a constitutional goal and attired as a fundamental right in this study. The research was supported by the qualitative method and developed using the bibliographical and documentary review technique.

Keywords: Sustainable development. Fundamental right. Balanced environment.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Ações judiciais em defesa dos direitos fundamentais: em busca de solução para casos concretos. In: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FULHO, Paulo. (Org.). *Direitos fundamentais, teoria do direito e sustentabilidade*. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense e Método, 2009. v. 1.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MORATO LEITE, José. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 19. ed., 2006.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 fev. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 23 fev. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 4 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.540-DF. Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello. Brasília: *Diário da Justiça*, 1º set. 2005. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14736715/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3540-df>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. *O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: origens, definições e reflexos na ordem constitucional brasileira*. 2009. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba, 2009. Disponível em: <www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/o_direito_fundamental_.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Ed., 1991.

COÊLHO, Ana Patrícia Moreira. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista do XI Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público*. Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-17, 2011. Disponível em: <<http://ojs.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/view/639/436>> Acesso em: 4 fev. 2015.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antonio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 9-24, jan./jun. 2011. Disponível em: <www.domhelder.edu.br/revista/index.php/.../163>. Acesso em: 2 fev. 2015.

CORRÊA, Daniel Rocha. Certificação ambiental, desenvolvimento sustentável e barreiras à entrada. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 43, n. 169, jan./mar. 2006.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (Org.). *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 13, n. 50, p. 114-132. abr./jun. 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

HAYASHIDA, Juliana Harumi. *O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável*. Artigo (Especialização em Direito Público) – Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná, Universidade Norte do Paraná, Paraná, 2011. Disponível em: <www.femparpr.org.br/artigos/.../juliana-hayashi.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação ambiental*. Curitiba: Juruá, 2004.

OLIVEIRA, Ana Raquel Arca de Oliveira. *O direito e a defesa do meio ambiental: da degradação ambiental aos esforços de construção do desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Testonovo, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum: relatório Brundtland – 1987*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues#scribd>>. Acesso em: 7 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano*. Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 10 fev. 2015

PARENTE, Kadja Maria Ribeiro; DIAS, Sérgio Novais. Desenvolvimento sustentável: questão de fato e de direito. *Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA*, Salvador, n. 5, p. 173-204, 1997.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito internacional ambiental. In: _____; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu (Org.). *O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

RITT, Leila Eliana Hoffmann; GORCZEWSKI, Clovis. O desenvolvimento sustentável e o meio ambiente como forma de concretização dos direitos fundamentais de terceira dimensão. In: REIS, Jorge Renato dos; _____ (Org.). *A concretização dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Norton, 2007. p. 20-40.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Cris; NARDY, Afrânio. *Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Recebido em 25 de março de 2015.

Aceito em 23 de maio de 2015.

